



## DECISÃO

**Edital de Credenciamento:** nº 52/2024

**Inexigibilidade:** nº 33/2024

**Processo Administrativo:** nº 161/2024

**Objeto:** O objeto da presente licitação está ancorado no credenciamento para a habilitação de fornecedores especializados para ministrar aulas esportivas e culturais no projeto PEMCE – Programa de Ensino Municipal de Cultura e Esportes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**RECORRENTES:** Maria Elisabete Xavier dos Santos, Wiliam de Oliveira de Pereira e Clarice Alves Affonso.

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado como Credenciamento, cujo objeto está ancorado no credenciamento para habilitação de fornecedores especializados para ministrar aulas esportivas e culturais no projeto PEMCE – Programa de Ensino Municipal de Cultura e Esportes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, após a fase de habilitação, foi concedido prazo para manifestação de recurso, cujas empresas recorrentes apresentaram suas devidas razões recursais dentro do prazo legal.

Passamos as razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

#### **2.1 – Das razões da empresa recorrente Clarice Alves Affonso**

A recorrente em suas razões de recurso, requer a inabilitação da empresa Rodrigo Gagliani Luginick, no que tange o item 16, alegando três situações específicas, conforme segue: 1- *Habilitação Jurídica/Fiscal: O Objeto do Requerimento de Empresário e do CNPJ não atende o objeto do certame;* 2- *Qualificação Técnica: Não foi apresentado Atestado de*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



*Capacidade Técnica compatível com a Atividade do Item 16 – Instrutor de Artesanato e Ornamentação. 3- Habilitação Econômico-Financeira: Não foram apresentados os dois (2) balanços exigidos.*

Nestes termos, requereu a inabilitação a empresa recorrida Rodrigo Gabliani Luginick, no que tange o item 16 do presente certame.

## **2.2 – Das razões da empresa recorrente Wiliam de Oliveira de Pereira**

A empresa recorrente em suas razões de recurso, requer reconsideração de decisão inicial, objetivando sua devida habilitação no que tange o item 17, alegando a possibilidade de complementação de documento, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021, fazendo menção a decisório do TCU.

Nestes termos, fez a devida complementação da documentação, e requereu a sua devida habilitação quanto ao item 17.

## **2.3 – Das razões da empresa recorrente Maria Elisabete Xavier dos Santos**

A empresa recorrente em suas razões de recurso requer reconsideração de decisão inicial, objetivando sua devida habilitação no que tange o item 16, alegando a possibilidade de complementação de documento, inserindo assim, documento complementar, representado por Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, mesmo com a devida concessão de prazo, não foram apresentadas contrarrazões, passando assim para os fundamentos da decisão.

## **3 – Dos fundamentos da decisão**

### **3.1 – Do recurso da empresa Recorrente CLARICE ALVES AFFONSO;**

A empresa recorrente requer a inabilitação da empresa Rodrigo Gagliani Luginick, no que tange o item 16, alegando: *1- Habilitação Jurídica/Fiscal: O Objeto do Requerimento de Empresário e do CNPJ não atende o objeto do certame; 2- Qualificação Técnica: Não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com a Atividade do Item 16 – Instrutor de Artesanato e Ornamentação. 3- Habilitação Econômico-Financeira: Não foram apresentados os dois (2) balanços exigidos.*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



No que tange a alegação de que o recorrido Rodrigo não possui em suas atividades previstas no Requerimento de Empresário e Cartão CNPJ, objeto que guarde conexão com o objeto do certame, assiste razão o recurso, pois as descrições de atividades econômicas (principal e secundária) não atendem o item 16, denominado INSTRUTOR DE ARTESANATO E ORNAMENTAÇÃO, como podemos ver abaixo:

<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 213-5 - Empresário (Individual)

Quanto a alegação recursal de não apresentação de atestado de capacidade técnico compatível com o objeto 16, por parte do recorrido, assiste razão a recorrente, pois revisando os documentos apresentados, foi devidamente verificado que não houve realmente apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item 16.

Já no que tange a não apresentação dos balanços exigidos, não assiste razão o recorrente neste ponto, pois nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021, combinado com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, concedemos concede-se prazo de 03 (três) dias úteis, em caráter de complementação dos documentos de habilitação econômico-financeira, a possibilidade de envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

É importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais equívocos em seus documentos de habilitação, desde que esses equívocos sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Lembramos ainda do princípio da eficiência, que se aplica às licitações e que exige que a administração atue de forma a garantir o interesse público, ou seja, no caso do presente

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



credenciamento, possibilitar a participação de mais credenciados, objetivando um atendimento de excelência em favor da população, considerando que o objeto do certame visa garantir acesso igualitário ao esporte e a cultura, previstos na constituição federal.

Em sendo assim, deve prosperar parcialmente o recurso, julgando pela inabilitação do recorrido em face de não possuir em suas atividades econômicas no Requerimento de Empresário e do CNPJ, objeto em conformidade com o objeto do certame, e por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com a Atividade do Item 16 – Instrutor de Artesanato e Ornamentação. Já quanto a Habilitação Econômico-Financeira, concede-se prazo de 03 (três) dias úteis, em caráter de complementação dos documentos, previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, possibilitando, e estendendo aos demais itens, o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência e do interesse público.

### **3.2 – Dos recursos das empresas Recorrentes Wiliam de Oliveira de Pereira e Maria Elisabete Xavier dos Santos**

No que tange o recurso apresentado pelos recorrentes, utilizando do mesmo raciocínio supra, amparados nos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e eficiência, aceitamos os atestados de capacidade técnica apresentados pelos recorrentes, e julgamos pela habilitação dos mesmos.

É importante destacar, conforme já descrito acima, que a Administração deve prezar pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais equívocos em seus documentos de habilitação, desde que esses equívocos sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, que deve ser preservado pelo princípio da eficiência.

Em sendo assim, reconsideramos decisão anterior, e julgamos pela habilitação da empresa recorrente Wiliam de Oliveira de Pereira no que tange o item 17; e habilitação da empresa recorrente Maria Elisabete Xavier dos Santos no que tange o item 16.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



### 3.3 – Da Retificação da Ata

Ao reanalisarmos toda documentação do presente certame, em face dos recursos apresentados, vislumbramos que há equívocos no conteúdo da ata (erro material), e equívocos decisórios na fase de habilitação, conforme será amplamente dimensionado a seguir:

a) No que tange a Empresa **Rodrigo Gagliani Luginick** a mesma manifestou interesse em se credenciar em todos os itens, no entanto, verificando a documentação quanto a qualificação técnica, vislumbramos que a mesma não deverá ser habilitada para os itens 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19 e 20, pois, juntou atestados de capacidade técnica em desconformidade com o objeto pretendido, ferindo assim o previsto no item 1.4.1 do anexo I do edital, que deixa claro que o atestado deve ser compatível em características com o objeto licitado. Lembramos ainda, que a empresa **Rodrigo Gagliani Luginick** está sendo inabilitada nesta decisão no que tange ao item 16. Em sendo assim, devendo ser inabilitada para os itens 05, 06, 07, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pois está em desconformidade com o item 1.4.1 do Anexo I do Edital, e habilitada para os itens 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 13 em atendimento ao disposto em edital.

b) No que tange a empresa **Roselisa Alves Simões**, a mesma manifestou interesse em se credenciar nos itens de 01 a 08, 10, 12, 17 e 18, no entanto, verificando a documentação quanto a qualificação técnica, vislumbramos que a mesma não deverá ser habilitada para os itens 01 ao 08, 10 e 18, **pois juntou atestados de capacidade técnica em nome de terceiros**, ficando em desconformidade com o item 1.4.1 do anexo I do edital, **que deixa claro que o atestado deve ser apresentado em nome da empresa**. Lembramos ainda, que no que tange os itens 01 ao 08, 10, 18, a mesma apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa, no entanto, ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, vislumbramos que as atividades em tese foram realizadas antes (data anterior) da modificação do CNAE da empresa para atuação no ramo de atividade pretendido para os itens em destaque. Em sendo assim, devendo ser inabilitada para os itens 01 ao 08, 10, 17 e 18, pois, está em desconformidade com o item 1.4.1 do Anexo I do Edital, e habilitada para o item 12 em atendimento ao disposto em edital.

#### **Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com



Lembramos ainda, que respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, no dia 20/12/2024, das 09:00hs às 09:30hs, será aberto via sistema, possibilidade de manifestação de interesse de recurso apenas das empresas Rodrigo Gagliani Luginick e Roselisa Alves Simões, no que tange, especificamente, aos itens supramencionados, em que referidas empresas foram inabilitados em face de retificação de decisão descrita neste item (3.3).

Passamos a decisão.

#### **4 - Da Conclusão**

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHECEMOS dos recursos apresentados, julgando-os conforme segue:

a) **Recurso de Clarice Alves Affonso: PROCEDENTE EM PARTE** o recurso, julgando pela inabilitação do recorrido Rodrigo Gagliani Luginick, especificamente, no que tange o item 16, por não possuir em suas atividades econômicas no Requerimento de Empresário e no Cartão CNPJ, objeto em conformidade com o objeto do certame, e por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com a Atividade do Item 16 – Instrutor de Artesanato e Ornamentação. Já quanto a Habilitação Econômico-Financeira, concede-se prazo de 03 (três) dias úteis, em caráter de complementação dos documentos, previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, possibilitando, e estendendo aos demais itens, o envio do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, em respeito as princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência e do interesse público, conforme fundamentos do item 3.1 desta decisão.

b) **Recursos de Wiliam de Oliveira de Pereira e Maria Elisabete Xavier dos Santos: PROCEDENTE** o recurso, reconsiderando decisão anterior, e julgamos pela habilitação da empresa recorrente Wiliam de Oliveira de Pereira no que tange o item 17; e habilitação da empresa recorrente Maria Elisabete Xavier dos Santos no que tange o item 16, conforme fundamentos do item 3.2 desta decisão.

c) Em ato contínuo, aproveitando referida decisão, de ofício, considerando a identificação de equívocos no conteúdo da ata e de decisórios na fase de habilitação, esta

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Comissão de Contratação retifica decisão anterior, devendo todo ajuster ser realizado nos moldes descritos no item 3.3 desta decisão. Lembramos ainda, que respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, no dia 20/12/2024, das 09:00hs às 09:30hs, será aberto via sistema, possibilidade de manifestação de interesse de recurso apenas das empresas Rodrigo Gagliani Luginick e Roselisa Alves Simões, no que tange, especificamente, aos itens que referidas empresas foram inabilitados em face de retificação descrita no item 3.3 desta decisão.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame, conforme decidido.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 19 de dezembro de 2024.

### COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



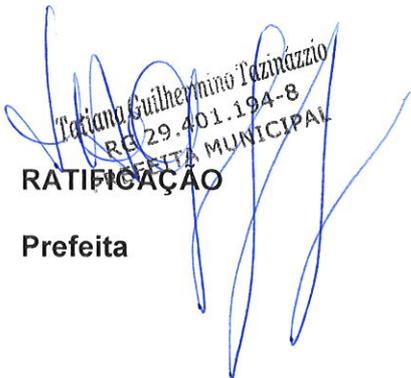
**Tatiana Faria da Fonseca**  
Diretora de Administração  
RG 30.102.373-6



**Thiago Maiero Capeta**  
Diretor de Assuntos Jurídicos  
OAB/SP 487.238



**Andressa Cremon Fernandes**  
Agente de Contratação



**Tatiana Guilherme Tassinario**  
RG 29.401.194-8  
PREFEITA MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO**

**Prefeita**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

